



CITATION

Magalhães, D. (2025). O Interdictum Quod Vi Aut Clam, Instrumento de Protecção de Recursos Naturais. *Tesserae Iuris*, 6(1).
<https://doi.org/10.14276/2724-2013.5179>

DOI

10.14276/2724-2013.5179

RECEIVED

2025-10-04

ACCEPTED

2025-11-10

PUBLISHED

2025-11-10

PEER REVIEW HISTORY

double blind review

COPYRIGHT

2025 © The Authors



This is an open access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original author and source are credited.



1506
UNIVERSITÀ
DEGLI STUDI
DI URBINO
CARLO BO

SBA
SETTORE
BIBLIOTECHE
DI ATENE0

O Interdictum quod vi aut clam, instrumento de protecção de recursos naturais

David Magalhães (Faculty of Law, UCILeR, Univ Coimbra)

davmag@fd.uc.pt

ABSTRACT

Due to its ductility, the *interdictum quod vi aut clam* played an important environmental role in Roman Law, particularly preventing water pollution and tree felling. It was a legal remedy by way of which the *praetor*, helped by the *iurisprudentes*, allowed citizens to simultaneously protect their own rights and the environment. Lessons can be learned from it, as modern Private Law systems don't encompass such ingenious remedies.

O *INTERDICTUM QUOD VI AUT CLAM*, INSTRUMENTO DE PROTECÇÃO DE RECURSOS NATURAIS*

DAVID MAGALHÃES
Faculty of Law, UCILeR, Univ Coimbra

ABSTRACT: Due to its ductility, the *interdictum quod vi aut clam* played an important environmental role in Roman Law, particularly preventing water pollution and tree felling. It was a legal remedy by way of which the *praetor*, helped by the *iurisprudentes*, allowed citizens to simultaneously protect their own rights and the environment. Lessons can be learned from it, as modern Private Law systems don't encompass such ingenious remedies.

KEYWORDS: *Interdictum quod vi aut clam*, environmental protection, natural resources, water pollution, tree felling.

FONTI: D. 43.22.1.4, D. 43.24, D. 43.24.11 pr.

1. O *interdictum quod vi aut clam*. Breve enquadramento

Do vasto elenco dos *interdicta* previstos nas fontes romanas¹ fazia parte o *interdictum quod vi aut clam* (interdito por causa da violência ou da clandestinidade). O título D.43.24 constitui a principal *sedes materiae* dos textos que sobre ele nos chegaram².

* O texto que se segue já foi dado à estampa em Espanha e Portugal, salvo pequenos pormenores, sob o título *O Interdictum Quod Vi Aut Clam, uma Protecção Racional do Meio Ambiente*. Cf., respectivamente: *Hacia un Derecho Administrativo, Fiscal y Medioambiental Romano* I, A. Fernández de Buján (dir.), R. Escutia Romero (ed.), G.M. Gerez Kraemer (ed.), Madrid 2021, 625 s.; Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra XCVI.1 (2020), 213-239.

1 Sobre esta figura extraprocessual baseada no *imperium* do pretor, recorreu-se ao longo do trabalho à pormenorizada e rica exposição de ALBUQUERQUE, *A propósito de las providencias administrativas urgentes*, 185-227.

2 Nesta análise dos traços gerais do *interdictum quod vi aut clam*, seguem-se com particular destaque DI PORTO, *La tutela della salubritas* I, 459-570; DI PORTO, *La tutela della salubritas* II, 271-309; CAPOGROSSI COLOGNESI, *Ai margini della proprietà fondiaria*, 1-67; e FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 1998.

O *interdictum quod vi aut clam* tinha como pressuposto a realização de uma obra, *opus*, o que se pode ilustrar através de duas passagens extraídas de *Ulpianus libro 71 ad edictum*, uma onde se afirma que devia ser reposta a situação prévia à obra (D. 43.24.7.1)³ e outra na qual se reconhecia legitimidade activa a quem tivesse um interesse na não realização de uma obra (D. 43.24.11.10)⁴.

Não se tratava, todavia, de qualquer obra, pois só permitiria reacção a que fosse efectuada no solo, um *opus in solo factum*, como também escrevia Ulpianus, mais uma vez no *libro 71 ad edictum* (D. 43.24.1.4): *Hoc interdictum ad ea sola opera pertinet, quaecumque in solo vi aut clam fiunt*. Como se terá oportunidade de observar ao longo deste trabalho, o *opus in solo factum* era entendido de modo muito amplo, abrangendo o que recaísse sobre construções, árvores, plantas, coisas móveis ligadas materialmente a *res* imóveis e determinadas águas. No fundo, compreendiam-se todas as obras sobre o que estivesse numa relação de inerência com o solo⁵.

3 D. 43.24.7.1 (Ulp. 71 ad ed.): *Neratius quoque scribit eum, cuius servus vi aut clam fecit, aut sua impensa ex interdicto opus restituere debere aut patientiam restituendi praestare [...]* («Neratius também escreve que aquele cujo escravo fez uma coisa de forma violenta ou clandestina deve restituir, a expensas suas, o estado anterior à obra, ou permitir que seja restituído»).

4 D. 43.24.11.10 (Ulp. 71 ad ed.): [...] *Et ait Iulianus interdictum quod vi aut clam ei competere, cuius interfuit opus non fieri [...]* («E diz Iulianus que o *interdictum quod vi aut clam* compete àquele a quem interessou que a obra não fosse feita»). Vide FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 30-31, e CAPOGROSSI COLOGNESI, *Ai margini della proprietà fondiaria*, 3-4.

5 Por todos, FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 20-21, 25 s. Note-se que DI PORTO, *La tutela della salubritas* I, 476 s., considera que o requisito de uma obra feita no solo não estava presente no que nos chegou dos trabalhos de Labeo, em fidelidade à fórmula do *interdictum*, presente em D. 43.24.1 pr., onde não se refere qualquer *opus in solo factum* (sobre a questão de o requisito já ter sido pressuposto pelo pretor ou constituir fruto da *interpretatio* levada a cabo pela *iurisprudentia*, remete-se para FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 21-24).

Base fundamental da tese de Di Porto é a discussão entre Trebatius e Labeo (que Venuleius descreve no texto contido em D.43.24.22.3, que analisaremos adiante), na qual Labeo critica a posição daquele jurista por conduzir à possibilidade de uma reacção *quod vi aut clam* sem que tivesse havido um *opus*. Mas, na sua argumentação, em momento algum Labeo se refere ao requisito de a obra incidir sobre o solo. Teria sido a *iurisprudentia* da época clássica tardia, nomeadamente Ulpianus, a restringir o âmbito de aplicação deste remédio pretório. A debilidade dos argumentos de Di Porto, que partem de meras conjecturas sem apoio sólido nas fontes, levou a uma minuciosa crítica – a nosso ver inteiramente certa – por CAPOGROSSI COLOGNESI, *Ai margini della proprietà fondiaria*, 38 s. Como expõe este Autor, a censura de Labeo a Trebatius devia-se ao primeiro entender que o seu mestre estava a prescindir do requisito da realização de um *opus*, pois defenderia a concessão do *interdictum* perante o que nem sequer podia ser qualificado como obra. Portanto, Labeo discorria sobre a exigência, ou não, de *opus* (e pronunciava-se em sentido positivo), sendo perfeitamente desnecessário discutir o requisito adicional de esse *opus* incidir sobre o solo. Ademais, como também nota Capogrossi

No que respeita aos edifícios, o Digesto dá voz a Venuleius Saturninus, que, no seu *libro secundo interdictorum*, lapidarmente afirmava a indissociabilidade entre os edifícios e o solo: *aedificia autem solo cohaerent* (D. 43.24.10).

Esta inerência ao solo também resulta da exposição de Ulpianus conservada em D. 43.24.7.5, a propósito do corte de árvores e plantas:

O que corta árvores, canaviais ou vimeiros fica certamente sujeito [ao *interdictum quod vi aut clam*] porque coloca as mãos na terra e de certo modo o próprio corrompendo o solo. O mesmo quando foram cortadas vinhas⁶.

Quanto às partes integrantes, num parágrafo atribuído a Ulpianus (e recolhido em D. 43.24.7.10)⁷ afirma-se que estava sujeito ao *interdictum* quem removesse as telhas de um edifício. Ora, logo no fragmento seguinte (D. 43.24.8)⁸, é coligida a passagem onde Venuleius explicava que a origem disso – isto é, das telhas do edifício – era o solo, visto que as telhas não eram possuídas por si mesmas, mas como parte da totalidade do edifício, quer estivessem fixadas, quer sobrepostas. Mas, se a remoção de telhas de um edifício permitia agir *quod vi aut clam*, já assim não era com a simples retirada de telhas que estivessem armazenadas noutro sítio, como deflui do que encontramos em D. 43.24.9 pr.⁹. A solução compreende-se perfeitamente, atendendo a que, nesta hipótese, as telhas eram objectos sem qualquer ligação ao solo (ou, mais precisamente, aos edifícios erigidos no solo, que também eram inerentes a este). No mesmo sentido, as fontes referem expressamente o que estivesse fixado numa

Colognesi, todos os exemplos apresentados por Labeo na sua crítica a Trebatius envolviam o solo, ainda que fossem actuações que considerava não serem *opera* (como atravessar um *fundus*).

6 D. 43.24.7.5 (Ulp. 71 *ad ed.*): [...] *At qui arbores succidit, utique tenebitur, et qui harundinem et qui salictum: terrae enim et quodammodo solo ipsi corrumpendo manus infert. Idem et in vineis succisis* [...].

7 D. 43.24.7.10 (Ulp. 71 *ad ed.*): *Proinde et si tegulas de aedificio sustulerit, magis est, ut interdicto teneatur* («Assim, se foram removidas telhas de um edifício, mais ainda está sujeito ao interdito»).

8 D. 43.24.8 (Venul. 2 *interdict.*): *Nam origo huius rei a solo proficiscitur. Ceterum per se tegulae non possidentur, sed cum universitate aedificii, nec ad rem pertinet, adfixae sunt an tantum positae* («Porque a origem disto provém do solo. Mas, de resto, as telhas não são possuídas em si mesmas, mas com a totalidade do edifício, sendo indiferente que estejam fixadas ou somente sobrepostas»).

9 D. 43.24.9 pr. (Ulp. 71 *ad ed.*): [...] *Haec ita, si de aedificio tegulas sustulerit: ceterum si non de aedificio, sed seorsum positas, cessat hoc interdictum* («Isto é assim se tiver retirado as telhas do edifício. No restante, se não as retirou do edifício, mas estavam colocadas em local separado, não se aplica este interdito»).

casa, oferecendo-se o exemplo de uma estátua¹⁰. Assoma de novo o critério da inerência ao solo.

Também as águas correntes (a *aqua viva*) eram vistas como *portio agri*, ou seja, faziam parte do campo; por isso, estava sujeito ao *interdictum* quem as corrompesse por lhes adicionar substâncias¹¹.

O contexto dogmático assim desenhado fornece a razão de não dar lugar ao *interdictum* o incêndio de um fardo ou espalhá-lo sem com isso o aplicar num uso agrícola, como se lê em mais um excerto da autoria de Ulpianus (D. 43.24.9.3)¹². Tratava-se de actuações que não contendiam minimamente com o solo ou com o que lhe fosse inerente.

Dado não serem, em qualquer acepção, obras feitas no solo, as intervenções incidentes em coisas móveis *tout court* não eram tuteladas¹³, por muito grandes que essas *res* fossem, como um navio. Neste sentido escreveu Paulus no seu *libro 13 ad Sabinum* (numa parte que conhecemos por intermédio de D. 43.24.20.4): *Quod in nave fit vel in alia qualibet re vel amplissima, mobili tamen, non continetur hoc interdicto*. Pense-se, ainda, no nosso já conhecido fardo que era incendiado e cujo incêndio não permitia que se reagisse por este meio, pois, ao contrário dos edifícios, o fardo não estava unido ao solo, mas apenas apoiado na terra, conforme consta de D. 43.24.10 (que como já sabemos, contém uma passagem de Venuleius)¹⁴. Do mesmo modo, entendia-se que a subtracção de trancas, chaves, grades ou dos vidros de uma janela não permitiam a outorga do *interdictum*¹⁵.

Mas não era qualquer *opus in solo factum* que permitia essa outorga. O *inter-*

10 D. 43.24.9.2 (Ulp. 71 *ad ed.*): *Sed si quis aliquid aedibus adfixum evellerit, statuam forte vel quid aliud, quod vi aut clam interdicto tenebitur* («Mas se alguém arrancar algo afixado a um edifício, com uma estátua ou outra coisa, estará sujeito ao interdito por causa da violência ou da clandestinidade»).

11 Assim, o vertido em D. 43.24.11 pr. (Ulp. 71 *ad ed.*), analisado *infra* ainda neste ponto e no ponto 2.

12 D. 43.24.9.3 (Ulp. 71 *ad ed.*): [...] *Et si acervum succenderit vel disperserit sic, ut non ad usum agri convertat, interdicto locus non erit* («E se um fardo for incendiado ou dispersado, de um modo em que não o aplique ao uso do campo, não tem lugar este interdito»).

13 FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 25.

14 D. 43.24.10 (Venul. 2 *interdict.*): *Quia acervus solo non cohaeret, sed terra sustinetur, aedificia autem solo cohaerent* («Porque um fardo não está ligado ao solo, mas apenas pousado na terra, ao passo que os edifícios estão ligados ao solo»).

15 D. 43.24.9.1 (Ulp. 71 *ad ed.*): *Si tamen sera vel clavis vel cancellus vel specularium sit ablatum, quod vi aut clam agi non poterit* («Se, contudo, forem subtraídos a tranca, a chave, a grade ou o vidro da janela, não se pode agir por causa da violência ou da clandestinidade»).

dictum quod vi aut clam consistia num modo de reacção contra obras incidentes sobre o solo e que fossem executadas *vi aut clam*, ou seja¹⁶:

- Através de um *vi factum*, o que se traduzia na violação de uma proibição (v.g., D. 43.24.1.5)¹⁷, entendendo-se que o acto de proibir a conduta inde-sejada até podia ser manifestado tacitamente através do arremesso de uma minúscula pedra (D. 43.24.1.6)¹⁸;
- Ou por meio de um *clam facere*, isto é, actuar clandestinamente, de modo oculto, escondido, não se anunciando o *opus* que se pretende fazer, precisamente porque se teme que ele seja proibido (por exemplo, D. 43.24.3-7-8¹⁹; D. 43.24.4²⁰).

A concessão do *interdictum quod vi aut clam* visava que o autor da obra repus-se a situação prévia à actuação ilícita, pelo que tinha natureza restitutória (D. 43.24.1 pr.-1)²¹. De acordo com a já aludida passagem contida em D. 43.24.7.1

16 FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 8-15.

17 D. 43.24.1.5 (Ulp. 71 ad ed.): *Vi factum videri Quintus Mucius scripsit, si quis contra quam prohiberetur fecerit [...]* («Quintus Mucius escreveu que se considera feito com violência o que alguém fez contra o que se lhe proibisse»).

18 D. 43.24.1.6 (Ulp. 71 ad ed.): *Sed et si quis iactu vel minimi lapilli prohibitus facere per-severavit facere, hunc quoque vi fecisse videri Pedius et Pomponius scribunt, eoque iure utimur* («Mas Pedius e Pomponius escreveram que também se considera feito com violência aquilo que se proibiu a alguém com o lançamento de uma minúscula pedra e, ainda assim, persistiu em fazer. Este é o direito que seguimos»).

19 D. 43.24.3-7-8 (Ulp. 71 ad ed.): *Clam facere videri Cassius scribit eum, qui celavit adversarium neque ei denunciavit, si modo timuit eius controversiam aut debuit timere. 8. Idem Aristo putat eum quoque clam facere, qui celandi animo habet eum, quem prohibiturum se intellexerit et id existimat aut existimare debet se prohibiturum iri* («7. Cassius escreveu que se considera actuar clandestinamente o que escondeu do adversário e nem lho anunciou, porque temia ou devia temer a sua oposição. 8. Também Aristo pensa que actua clandestinamente quem tem intenção de esconder a quem ele entendera que o proibiria, e crê ou devia crer que seria proibido»).

20 D. 43.24.10 (Venul. 2 interdict.): *Servius etiam eum clam facere, qui existimare debeat sibi controversiam futuram, quia non opinionem cuius et resupinam existimationem esse oporteat, ne melioris condicionis sint stulti quam periti* («Para Servius, também actua clandestinamente quem deva crer que se envolverá em controvérsia futura, porque não se deve atender à opinião de quem é imprevidente, para que os estultos não fiquem em melhor condição do que os capazes»).

21 D. 43.24.1 pr.-1 (Ulp. 71 ad ed.): *Praetor ait: "Quod vi aut clam factum est, qua de re agitur, id cum experiendi potestas est, restituas"*. 1. *Hoc interdictum restitutorium est et per hoc occursum est calliditati eorum, qui vi aut clam quaedam moliuntur: iubentur enim ea restituere* («Diz o pretor: "Restitui o que foi feito pela força ou clandestinamente na coisa de que se trata, se houver faculdade de agir". 1- Este interdito é restitutório e por meio dele exerce-se oposição à astúcia dos que tentam fazer algo pela força ou clandestinamente; porque assim se lhes ordena

(Ulp. 71 *ad ed.*), Neratius escrevera que, por força do *interdictum*, aquele cujo escravo fez uma obra contra uma proibição ou clandestinamente devia restituí-la ao seu estado primitivo ou suportar as despesas dessa restituição.

Quando a ordem de restituição dada pelo pretor não fosse acatada, nomeadamente porque já não era possível²², o procedimento interdital seguia trâmites perante um juiz singular (*iudex*) ou um colectivo de *recuperatores* (Gai. 4.141) e quem fizera a obra violenta ou clandestinamente seria condenado a pagar aquilo que interessasse ao lesado, isto é, o seu *id quod interest*, como resulta do texto presente em D. 43.24.15.7²³. Segundo essa passagem, o juiz deveria avaliar quantitativamente o interesse do autor em que a obra não fosse feita, o que demonstra que, se a ordem do pretor não fosse acatada, a condenação era pecuniária e não em espécie²⁴. Tal era um reflexo das regras do processo interdital, no qual a restituição *in natura* nunca seria conseguida *per sponsionem* (Gai. 4.165) e, mesmo em sede de acção arbitrária, o demandado poderia preferir sujeitar-se à condenação ao pagamento de mero equivalente monetário (o *quanti ea res est condemnari* referido em Gai. 4.163)²⁵.

O apuramento do *id quod interest* era feito pelo próprio demandante através de juramento feito no processo (*iusiurandum*) ou, se não o pudesse fazer, por avaliação do *iudex*, como resulta da leitura da passagem constante de D. 43.24.15.9 (Ulp. 71 *ad ed.*)²⁶. Pode obviamente presumir-se que, ficando nas

que o restituam»). ALBUQUERQUE, *A propósito de las providencias administrativas urgentes*, 216; FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 2-3 e 116 s.

22 Como já se constatou, as fontes são pródigas em exemplos de impossibilidade de restituição, como o corte ou incêndio de árvores.

23 D. 43.24.15.7 (Ulp. 71 *ad ed.*): *Hoc interdicto tanti lis aestimatur, quanti actoris interest id opus factum [non] esse. Officio autem iudicis ita oportere fieri restitutionem iudicandum est, ut in omni causa eadem condicio sit actoris, quae futura esset, si id opus, de quo actum est, neque vi neque clam factum esset* («Estima-se, neste interdito, quanto interessa ao autor em que não se tenha feito a obra. É ofício do juiz decidir que a restituição se faça de modo a que a condição do autor seja a mesma que existiria se não tivesse sido cometida a violência ou o acto clandestino»). Sobre a correcção geralmente feita à versão que nos chegou deste texto (a adição de “non”), vd. FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 122 n. 369.

24 FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 123-124.

25 Vd. a síntese de BISCARDI, *La protezione interdittale*, 75: «E allora si capisce come, supposta la *vis* ed esclusa a priori l’ipotesi di una volontaria ottemperanza all’interdetto ipoteticamente configurato, due solo possano essere le conseguenze dell’interdetto medesimo nei confronti dell’ipotetico destinatario: o il «condemnari sponsione» o l’«arbitrio restituere», col che deve intendersi naturalmente «iudicis arbitrio restituere» e, in difetto, «quanti ea res est condemnari» (Gai. IV, 163)».

26 D. 43.24.15.9 (Ulp. 71 *ad ed.*): *Sed quod interfuit, aut per iusiurandum, quod in litem actor iuraverit, aut, si iurare non possit, iudicis officio aestimandum est* («Mas o que interessou é

mãos do interessado, o valor que resultasse de juramento acabaria por ser superior ao real²⁷.

Nos dois parágrafos seguintes, Ulpianus debruça-se sobre a questão da impossibilidade de restituição, perante a qual o juiz apreciava se o autor do *opus* actuara com dolo ou mera culpa (D. 43.24.15.10-11)²⁸:

Considera-se que pode restituir aquele que, com dolo mau, se pôs em situação de não poder restituir. 11. Será de admitir que neste interdito também se tenha em conta a culpa, a qual será apreciada, contudo, segundo o arbítrio do juiz.

Desta forma, ocorrendo dolo, havia uma verdadeira *perpetuatio obligationis*²⁹ e quem actuasse *vi aut clam* – continuando obrigado a responder pelo interesse lesado – seria sempre condenado ao pagamento do que fosse jurado pelo autor³⁰. Já as consequências indemnizatórias da impossibilidade devida a negligência³¹ dependiam da análise judicial da concreta conduta do demandado e sua censurabilidade.

Saber quem tinha legitimidade activa neste *interdictum*³² exigia, como já se anteviu, a averiguação da existência de um interesse na não realização da obra, o que era observado por Ulpianus, com base nos ensinamentos de Salvius Iulianus (o que sabemos por via de D. 43.24.11.10).

estimado através do que for jurado na lide pelo autor ou, se não puder jurar, através do ofício do juiz»).

27 Cf. GERKENS, *Selbsthilfe bei Brandgefahr*, 112.

28 D. 43.24.15.10-11 (Ulp. 71 *ad ed.*): *Eum autem, qui dolo malo fecerit, quo minus possit restituere, perinde habendum, ac si posset. 11. Culpam quoque in hoc interdicto venire erit probandum: quae tamen arbitrio iudicis aestimanda erit.*

29 Como é sabido, o pressuposto da chamada *perpetuatio obligationis* – cuja *regula* se encontra enunciada em D. 45.1.9.3 (Paul. 17 *ad Plaut.*) – era o perecimento da coisa devida por causas imputáveis ao devedor ou, então, a ocorrência da *mora debitoris*, depois da qual perecesse a *res*. Para não beneficiar o devedor que tivesse culposamente tornado impossível a prestação, mantinha-se a obrigação (que, portanto, se perpetuava), convertida numa condenação ao pagamento de *quanti ea res est*, isto é, o valor estimado da *res*. Sobre a *perpetuatio obligationis*, remete-se para a profunda investigação de VIEIRA CURA, *Mora Debitoris*, 693 s. Parece claro que em D. 43.24.1.10 se estabelece um raciocínio de *perpetuatio obligationis* quando a reposição do estado anterior à obra fosse dolosamente impossibilitada pelo demandado: apesar de a restituição se ter tornado impossível, aquele continuava obrigado a pagar o *id quod interest* do demandante, como teria de fazer se a restituição continuasse a ser possível.

30 GERKENS, *Selbsthilfe bei Brandgefahr*, 112.

31 Ou decorrente de actuações que nem sequer fossem culposas, como aponta GERKENS, *Selbsthilfe bei Brandgefahr*, 112.

32 Com largo desenvolvimento, FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 47 e s., que se seguirá.

Concretizando a regra, Ulpianus voltava a citar Iulianus quando, no que conhecemos graças a D. 43.24.11.14³³, escrevia que este *interdictum* competia não só ao proprietário do prédio como àqueles que tivessem interesses em que a obra não fosse feita. Ou seja, o direito de propriedade não era o exclusivo objecto da tutela do *interdictum quod vi aut clam*³⁴.

Naturalmente que podia ser o proprietário a ter o interesse na não realização da obra, como expunha Venuleius num fragmento do seu *libro secundo interdictorum*, conservado em D. 43.24.12³⁵. Segundo essa passagem, o exercício do *interdictum* era admitido ao arrendatário rural e ao usufrutuário por causa dos frutos do prédio, mas seria concedido ao *dominus* se este tivesse outro interesse. Note-se que a legitimidade activa do proprietário podia ser adquirida por intermédio de outrem, como o *inquilinus*, o que está expresso no *libro 69 ad edictum* de Paulus, preservado em D. 43.24.17³⁶. Tal significa que o *dominus* não necessitava de manifestar pessoalmente a sua oposição a quem quisesse realizar a obra ilícita³⁷.

O interesse em que a obra não tivesse sido feita também era reconhecido aos titulares de um direito real limitado sobre o solo, como o usufruto ou uma servidão predial.

Quanto ao usufrutuário, acabámos de observar que, no conservado em D. 43.24.12, se reconhecia a ele (e não ao proprietário) o interesse por causa dos frutos do prédio – e, na verdade, a sua tutela ia além disso, o que é atestado pelo texto presente em D. 43.24.16.1, que trata do corte de árvores não frutíferas³⁸. Tenha-se em atenção, porém, que a passagem contida em D. 43.24.7.5³⁹

33 D. 43.24.11.14 (Ulp. 71 *ad ed.*): *Idem Iulianus scribit interdictum hoc non solum domino praedii, sed etiam his, quorum interest opus factum non esse, competere.*

34 ALBUQUERQUE, *A propósito de las providencias administrativas urgentes*, 216.

35 D. 43.24.12 (Venul. 2 *interdict.*): *Quamquam autem colonus et fructuarius fructuum nomine in hoc interdictum admittantur, tamen et domino id competet, si quid praeterea eius interest.*

36 D. 43.24.17 (Paul. 69 *ad ed.*): *Interdictum quod vi aut clam per quemvis domino acquiritur, licet per inquilinum* («O *interdictum quod vi aut clam* é adquirido pelo proprietário através de qualquer pessoa, mesmo através do inquilino»).

37 FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 48.

38 Como se verá mais pormenorizadamente, *infra*, 2.

39 D. 43.24.7.5 (Ulp. 71 *ad ed.*): [...] *Ceterum qui fructum aufert, furti debet conveniri. Itaque si quid operis in solo fiat, interdictum locum habet. In solo fieri accipimus et si quid circa arbores fiat, non si quid circa fructum arborum* («Além disso, quem tira frutos deve ser demandado com a acção de furto. Por isso, se se fez alguma obra no solo, há lugar ao interdito. Entendemos que se faz obra no solo se também for feita nas árvores, não se for feita nos frutos das árvores»).

mostra que em questão não estava o que alguém fizesse aos frutos das árvores, pois estes não faziam parte do solo. Por outras palavras, o interesse de o usufrutuário fruir⁴⁰ era a razão e fundamento da sua legitimidade activa quando fossem executadas *quod vi aut clam* obras sobre o solo – mas sem que pudesse lançar mão do *interdictum* perante actuações ilícitas sobre os próprios frutos, nomeadamente a sua colheita. Intocado ficava, todavia, o seu direito de exercer a *actio furti*.

Por seu turno, como se adiantou, também o titular de uma servidão predial estava legitimado a exercer o *interdictum*, como dimana de um passo constante de *Ulpianus libro 17 ad edictum* e que foi compilado em D. 39.3.21 (inserido no título *De aqua et aquae pluviae arcendae*)⁴¹. Dele se conclui, *a contrario sensu*, que, existindo uma servidão, o seu titular tinha o direito de reagir através deste meio quando o proprietário do prédio serviente impedisse *vi* a chegada de água ao prédio dominante⁴².

Os interesses a proteger nem sequer se limitavam a quem tivesse a posse do solo afectado, pois estava legitimado a exercer o *interdictum quod vi aut clam* quem não fosse possuidor e tivesse um interesse, como resulta expressamente de uma passagem de Paulus *libro 67 ad edictum*, que D. 43.24.16 pr. conserva: *competit hoc interdictum etiam his qui non possident, si modo eorum interest*⁴³. Claro que os interesses do possuidor não deixavam de ser protegidos, pois o *interdictum* competia também (“*etiam*”) a quem não possuía, o que implicitamente pressupunha a tutela dos interesses de quem tinha a *possessio*⁴⁴. Com efeito, as fontes oferecem exemplos de outorga do interdito ao possuidor: no *libro 17 ad edictum*, da autoria de Ulpianus, expunha-se que o possuidor do direito de servidão podia opor-se, através do *interdictum quod vi aut clam*, a que o proprietário construísse no prédio (D. 8.5.6.1).

Não se quedando o nosso *interdictum* pela tutela da posse, tal significa que relações jurídicas meramente obrigacionais ou pessoais podiam basear o interesse em reverter uma obra feita *vi aut clam*. Desde logo, a sua concessão ao arrendatário rural era algo de que se não se podia duvidar, como se afirmava na passagem transmitida por D. 43.24.11.12 (Ulp. 71 *ad ed.*): *nam et colonum posse interdicto experiri in dubium non venit*. No excerto já citado de Venuleius e

40 O mesmo era evidentemente aplicável a qualquer outro titular de um interesse em fruir como, por exemplo, o arrendatário.

41 «Da água e da acção de contenção de águas pluviais».

42 FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 73-74.

43 ALBUQUERQUE, *A propósito de las providencias administrativas urgentes*, 216.

44 FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 49.

transcrito em D. 43.24.12, afirma-se que ao *colonus* era admitido o *interdictum quod vi aut clam* por causa dos frutos do prédio. E no que se conhece por meio de D. 43.24.19, atribuído ao livro 57 de Ulpianus sobre o *edictum*⁴⁵, também é declarado – seguindo-se a doutrina de Sabinus – que, quando as árvores do *fundus* arrendado fossem queimadas, o *interdictum* competia ao *filiusfamilias* que era *colonus*.

Outro exemplo de uma relação jurídica *in personam* de que surgiam interesses tutelados era apresentado por Ulpianus no contido em D. 43.24.13.4 (Ulp. 71 *ad ed.*)⁴⁶: como já notara Servius, se a alguém foi concedido o direito ao corte das árvores de um *fundus* nomeadamente por contrato, a ele competia exercer o *interdictum* porque o interesse em que as árvores não fossem cortadas era seu⁴⁷.

Também era tutelado o *ius sepulchri*, talqualmente mais uma vez expunha Ulpianus no seu livro 71 sobre o edicto (D. 43.24.13.5): *nam et sepulchri nemo dominus fuit et tamen, si quid in eo fiat, experiri possum quod vi aut clam*⁴⁸.

Como dimana do passo ulpiano registado em D. 39.3.21, ao não proprietário que tivesse um interesse era reconhecida legitimidade activa perante o próprio *dominus*, o que Ulpianus novamente expunha no *libro 71 ad edictum*. Nessa passagem, compilada em D. 43.24.13 pr.⁴⁹, considerava-se a hipótese de, num *fundus* cujo usufruto era de Titius, serem cortadas árvores por um estranho e pelo proprietário, apresentando-se como solução a outorga a Titius da *actio legis Aquiliae* e do *interdictum quod vi aut clam* contra ambos.

Todas as situações que podiam originar o exercício do *interdictum quod vi aut clam* são abstractamente inabarcáveis, mas as fontes referem múltiplas circunstâncias em que o pretor o concedia. Sem pretensões de exaustivida-

45 D. 43.24.19 (Ulp. 57 *ad ed.*): *Interdictum quod vi aut clam competere filio familias colono arboribus succisis Sabinus ait.*

46 D. 43.24.13.4 (Ulp. 71 *ad ed.*): *Unde apud servium amplius relatatum est, si mihi concesseris, ut ex fundo tuo arbores caedam, deinde eas alius vi aut clam ceciderit, mihi hoc interdictum competere, quia ego sim cuius interest: quod facilius erit admittendum, si a te emi vel ex aliquo contractu hoc consecutus sim, ut mihi caedere liceat.*

47 FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 54-55.

48 Tradução: «também ninguém foi proprietário do sepulcro e, todavia, se nele se fizer alguma coisa, pode actuar-se por causa da violência ou da clandestinidade». Sobre o ponto, FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 50.

49 D. 43.24.13 pr. (Ulp. 71 *ad ed.*): *Denique si arbores in fundo, cuius usus fructus ad Titium pertinet, ab extraneo vel a proprietario succisae fuerint, Titius et lege Aquilia et interdicto quod vi aut clam cum utroque eorum recte experietur* («Além disso, se um estranho ou o proprietário tiverem cortado árvores no terreno cujo usufruto pertence a Titius, este exercerá com razão contra ambos a tutela da *lex Aquilia* e o *interdictum quod vi aut clam*»).

de, apresentamos a seguinte lista, de que ressalta a protecção de interesses na preservação de árvores e plantas, águas, solos, edifícios, partes integrantes de edifícios, estátuas e sepulcros:

- O corte de árvores, canaviais, vimeiros ou vinhas⁵⁰;
- O corte de mata de talhadia antes do tempo ou cortá-la no tempo devido se, com isso, se provocasse dano⁵¹;
- O incêndio de árvores⁵²;
- Arrancar ramos de árvores⁵³;
- A retirada de estacas que suportavam vinhas⁵⁴;
- O despejo no poço do vizinho de substâncias que corrompessem a água, entendendo-se que a *aqua viva* fazia parte do solo⁵⁵; a *aqua viva* era a água corrente que provinha de uma nascente e distinguia-se da água da chuva armazenada em cisternas (a distinção surge no texto de Ulpianus constante de D. 43.22.1.4 e pertencente ao seu *libro 70 ad edictum*⁵⁶, a propósito do *interdictum de fonte*, do qual se excluíam o lago, o viveiro de peixes ou o poço que não contivessem água viva)⁵⁷;

50 D. 43.24.7.5. Recorde-se, ainda, D. 43.24.13 pr.

51 D. 43.24.18 pr. (Cels. 25 digest.): *Si in maturam silvam caeduum cecidit quis, interdicto quod vi aut clam tenetur: si maturam similiter caeduum neque damno dominus adfectus est, nihil praestabit* («Se alguém cortar prematuramente a mata de talhadia, está sujeito ao *interdictum quod vi aut clam*. Se do mesmo modo cortou a mata no tempo devido, e não houve dano que afectasse o proprietário, nada terá de prestar»).

52 D. 43.24.19 (Ulp. 57 ad ed.).

53 D. 43.24.9 pr. (Ulp. 71 ad ed.): *Nam et si ramos quis de arboribus abstulerit, adhuc interdictum hoc admittimus [...]* («Ademais, admitimos este interdito se alguém tiver arrancado ramos de árvores»).

54 D. 43.24.11.3 (Ulp. 71 ad ed.): *Si quis in vineas meas venerit et inde ridicas abstulerit, hoc interdicto tenebitur* («Aquele que for às minhas vinhas e retirar delas as estacas, fica sujeito a este interdito»).

55 D. 43.24.11 pr. (Ulp. 71 ad ed.): *Is qui in puteum vicini aliquid effuderit, ut hoc facto aquam corrumpere, ait Labeo interdicto quod vi aut clam eum teneri: portio enim agri videtur aqua viva, quemadmodum si quid operis in aqua fecisset*. Este texto será analisado adiante, sob 2.

56 D. 43.22.1.4 (Ulp. 70 ad ed.): *Hoc interdictum de cisterna non competit: nam cisterna non habet perpetuam causam nec vivam aquam. Ex quo apparet in his omnibus exigendum, ut viva aqua sit: cisternae autem imbris concipiuntur. Denique constat interdictum cessare, si lacus piscina puteus vivam aquam non habeat* («Este interdito não se aplica a uma cisterna: a cisterna não tem causa perpétua, nem água viva. Parece que se deve exigir sempre que a água seja viva e as cisternas recebem chuva. Daí se estabelecer que cessa este interdito se o lago, o viveiro ou o poço não contiverem água viva»).

57 WACKE, *Protection of the Environment in Roman Law*, 11-12

- O derramamento de um monte de estrume num campo que já estava fertilizado, considerando-se que se adicionou um vício ao solo⁵⁸;
- A abertura de uma fossa numa floresta pública, fazendo com que o boi de alguém lá caísse⁵⁹;
- Lavrar um campo ou nele abrir uma fossa⁶⁰;
- Atirar pedras para o prédio vizinho (se o arrendatário o fez sem qualquer participação do locador, era aquele que ficava sujeito ao *interdictum*)⁶¹;
- A realização de obras subterrâneas, nomeadamente quando afectassem sepulcros e cloacas⁶²;
- A construção de edifícios⁶³;

58 D. 43.24.7.6 (Ulp. 71 ad ed.): *Si quis acervum stercoris circa agrum pinguem disiecerit, cum eo "quod vi aut clam factum est" agi potest: et hoc verum est, quia solo vitium adhibitum sit* («Se alguém espalhar um monte de estrume por um campo fertilizado, pode agir "pelo que se fez com violência ou clandestinamente"; e isto é verdade porque foi adicionado um vício ao solo»).

59 D. 43.24.7.8 (Ulp. 71 ad ed.): *Praeterea si fossam feceris in silva publica et bos meus in eam inciderit, agere possum hoc interdicto, quia in publico factum est* («Além do mais, se tiveres feito uma fossa numa floresta pública e o meu boi nela caiu, posso agir através deste interdito, porque se fez em sítio público»).

60 D. 43.24.9.3 (Ulp. 71 ad ed.): *Si quis clam aut vi agrum intraverit vel fossam fecerit, hoc interdicto tenebitur [...]* («Se alguém tiver arado violenta ou clandestinamente um campo ou tiver aberto uma fossa, está sujeito a este interdito»).

61 D. 43.24.15.1 (Ulp. 71 ad ed.): *Is, cui fundum pastinandum locaveras, lapides sustulit et in vicini proiecit praedium. Ait Labeo te vi aut clam non teneri, nisi iussu tuo id factum sit: ego puto conductorem teneri, locatorem autem non alias, nisi aut patientiam praestare possit aut aliquam actionem habeat, quam praestet: ceterum teneri non oportere* («Aquele a quem deste em locação um terreno para cavar, removeu as pedras e atirou-as para o prédio do vizinho. Diz Labeo que não respondes pela violência ou clandestinidade, a não ser que tenha sido feito por tua ordem. Eu penso que fica sujeito o locatário, mas de outro modo o locador não fica, a não ser que o pudesse ter tolerado ou tivesse alguma acção a ceder; no restante, não está sujeito»).

62 D. 43.24.15.5 (Ulp. 71 ad ed.): *Sed si is sit locus, in quo opus factum est, qui facile non adiretur, ut puta in sepulchro vi aut clam factum est vel in abdito alio loco, sed et si sub terra fieret opus vel sub aqua, vel cloaca aliquid factum sit, etiam post annum causa cognita competit interdictum de eo quod factum est: nam causa cognita annuam exceptionem remittendam, hoc est magna et iusta causa ignorantiae interveniente* («Mas se o lugar onde se fez a obra não fosse facilmente acessível, como se, por exemplo, se foi feita violenta ou clandestinamente num sepulcro, ou noutro lugar escondido, e mesmo se a obra foi feita debaixo de terra, ou debaixo de água, ou se foi feita numa cloaca, pode ser exercido pelo que foi feito, ainda depois de um ano de a causa ser conhecida. Porque com a causa conhecida é de desconsiderar a excepção de um ano, isto é, quando intervenha uma magna e justa causa de ignorância»).

63 D. 43.24.11.5 (Ulp. 71 ad ed.): [...] *vel contra fundamenta clam iecisti, deinde cetera prohibente me aedificasti. Hoc iure utimur, ut et si vi et clam factum sit, interdictum hoc sufficiat* («ou fizeste os alicerces clandestinamente e depois construístes o restante contra o que proibi. Observamos a regra de que este interdito basta, ainda que a obra tenha sido feita violenta ou clandestinamente»).

- A demolição de um edifício, ainda que não até ao solo⁶⁴;
- A remoção de telhas de um edifício⁶⁵, mas – como já se examinou – não a simples retirada de telhas que estivessem noutra sítio, que eram objectos sem qualquer ligação ao solo;
- O derrube de uma coisa que estivesse fixada numa casa, como uma estátua⁶⁶;
- A retirada de uma estátua de um lugar público de um município, o que permitiria a quem a erigiu requerer o *interdictum* e ao município exercer a *actio furti*⁶⁷;
- A retirada de coisas que haviam sido colocadas como ornamento num sepulcro ou o derrube da respectiva porta⁶⁸;
- Amontoar terra num sepulcro alheio⁶⁹;
- A construção de uma estrutura avançada que passasse sobre um sepulcro (por exemplo, uma varanda) ou sobre ele fazer recair estalício, pois entendia-se que o espaço aéreo sobre o túmulo também era protegido⁷⁰.

64 D. 43.24.7.9 (Ulp. 71 *ad ed.*): *Si quis aedificium demolitus fuerit, quamvis non usque ad solum, quin interdicto teneatur, dubitari desiit* («Se um edifício foi demolido por alguém, ainda que não até ao solo, deixa de estar em dúvida que está sujeito ao interdito»).

65 D. 43.24.7.10 (Ulp. 71 *ad ed.*) e D. 43.24.8 (Venul. 2 *interdict.*).

66 D. 43.24.9.2 (Ulp. 71 *ad ed.*).

67 D. 43.24.11.1 (Ulp. 71 *ad ed.*): *Quaesitum est, si statuam in municipio ex loco publico quis sustulerit vel vi vel clam, an hoc interdicto teneatur. Et exstat Cassii sententia eum, cuius statua in loco publico in municipio posita sit, quod vi aut clam agere posse, quia interfuerit eius eam non tolli: municipes autem etiam furti acturos, quia res eorum sit quasi publicata: si tamen deciderit, ipsi eam detrahunt: et haec sententia vera est* («É perguntado se estaria sujeito a este interdito quem, num município, retirou violenta ou clandestinamente uma estátua de um lugar público. E há a opinião de Cassius, para quem aquele cuja estátua foi colocada num sítio público de um município pode actuar *vi aut clam*, dado o seu interesse em que não fosse retirada. Mas os munícipes podem actuar pelo furto, porque as suas coisas são como públicas; contudo, se a estátua caiu, são eles próprios que a devem remover»).

68 D. 43.24.11.2 (Ulp. 71 *ad ed.*): *Si quis de monumento statuam sustulerit, an ei, ad quem ius sepulchri pertineret, agere permittitur? Et placet et in his interdicto locum esse. Et sane dicendum est, si qua sepulchri ornandi causa adposita sint, sepulchri esse videri. Idem est et si ostium avellat vel effringat* («Se alguém removeu uma estátua de um monumento funerário, permite-se que actue quem for titular do direito de sepulcro? Considera-se que há aqui lugar ao interdito. Efectivamente, é de dizer que o que foi colocado por ornamentação no sepulcro se considera como sendo do sepulcro. O mesmo se diga se a porta for retirada ou arrombada»).

69 D. 43.24.15.2 (Ulp. 71 *ad ed.*): *Si in sepulchro alieno terra congesta fuerit iussu meo, agendum esse quod vi aut clam mecum Labeo scribit [...]* («Se por minha ordem se amontoou terra num sepulcro alheio, escreve Labeo que se agirá *vi aut clam* contra mim»).

70 D. 43.24.22.4 (Venul. 2 *interdict.*): *Si quis proiectum aut stillicidium in sepulchrum immiserit, etiamsi ipsum monumentum non tangeret, recte cum eo agi, quod in sepulchro vi aut clam factum sit, quia sepulchri sit non solum is locus, qui recipiat humationem, sed omne etiam*

Não foi aceite unanimemente no seio da jurisprudência romana que o *opus* realizado tivesse de causar danos⁷¹. Numa passagem recolhida do seu *libro secundo interdictorum*, e que se encontra em D. 43.24.22.3⁷², Venuleius dava conta de uma controvérsia doutrinal, a este propósito, entre Trebatius e Labeo: Trebatius defendia que o *interdictum* devia ser concedido se alguém, violando a proibição feita pelo *dominus*, transportasse estrume por um *fundus*, ainda que sem o alterar ou causar dano; Labeo opunha-se a esse entendimento, para não ser aplicável o *interdictum quod vi aut clam* a quem se limitasse a passar por um terreno ou nele apanhar aves ou caçar outros animais, sem que fosse realizada uma obra.

Parece, pois, que Labeo não aceitava a visão de Trebatius porque não exigir a produção de danos podia conduzir a uma tal extensão dos pressupostos do *interdictum* que este seria desfigurado, permitindo-se reacção contra condutas que nem sequer eram *opera*⁷³. Recorde-se, aliás, que, segundo o contido em D. 43.24.11 pr., Labeo preconizava a defesa *quod vi aut clam* quando a água do poço fosse corrompida, isto é, danificada, o que é outro forte indício de que erigia como requisito interdital a existência de danos.

De forma ainda mais aberta, Celsus defendia que o corte da mata de talhadia só permitia ao proprietário reagir se isso lhe causasse dano, ou porque fora cortada antes de tempo ou, sendo-o no tempo devido, por alguma razão se prejudicara o *dominus*, como consta de D. 43.24.18 pr. (Cels. 25 *digest.*), passagem já nossa conhecida. Este raciocínio estava em harmonia com a tutela aquiliana, como decorria dos textos conservados em D. 9.2.26.26-27 (Ulp. 18 *ad ed.*)⁷⁴.

Ulpianus seguia a perspectiva de Labeo e Celsus, como se pode observar no seu texto contido em D. 43.24.7.6: o derrame de estrume só legitimava reacção quando o *fundus* já estivesse fertilizado, pois aí adicionara-se um vício ao solo; portanto, se a adição de estrume fertilizasse o terreno agrícola que antes neces-

supra id caelum: coque nomine etiam sepulchri violati agi posse («Se alguém construiu por cima de um sepulcro ou sobre ele fez recair estilizidido, mesmo que não toque nesse monumento, actua-se com razão pelo que foi feito violenta ou clandestinamente, porque é do sepulcro não apenas o solo do lugar que recebe a inumação, mas todo o céu por cima dele; por esta razão, também se pode agir pela violação de sepulcro»).

71 CAPOGROSSI COLOGNESI, *Ai margini della proprietà fondiaria*, 9 s.; FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 33 s.

72 D. 43.24.22.3 (Venul. 2 *interdict.*): *Si stercus per fundum meum tuleris, cum id te facere vetuisses, quamquam nihil damni feceris mihi nec fundi mei mutaveris, tamen teneri te quod vi aut clam Trebatius ait. Labeo contra, ne etiam is, qui dumtaxat iter per fundum meum fecerit aut avem egerit venatusve fuerit sine ullo opere, hoc interdicto teneatur.*

73 Como observa CAPOGROSSI COLOGNESI, *Ai margini della proprietà fondiaria*, 41, Labeo usa um argumento *per absurdum*.

74 ZAMORA MANZANO, *Precedentes Romanos sobre el Derecho Ambiental*, 78-79.

sitava de adubo, não se poderia reagir, pois não havia dano. O mesmo resultado é apresentado quando, no que se extraiu do *libro 71 ad edictum* e registou em D. 43.24.7.7⁷⁵, o jurisconsulto nega a concessão do *interdictum* se alguém cultivou *vi aut clam* um campo, mas com isso o melhorou.

Trebatius não ficou isolado, todavia, ao entender que o dano não era requisito. Acompanhou-o Venuleius, curiosamente o jurista por quem conhecemos o dissenso de opiniões entre Trebatius e Labeo. Com efeito, também em *Venuleius libro 2 interdictorum* (na parte transmitida por D. 43.24.22.1)⁷⁶ se afirma que ficava sujeito ao *interdictum* quem arasse a terra *vi aut clam*, mesmo que tivesse sido cavada uma fossa, pois interessava a obra feita e a respectiva inerência ao solo, não a sua qualidade.

As fontes não permitem destrinçar com segurança se alguma das correntes acabou por prevalecer, mas o mais certo é tal não ter acontecido. Além de não haver qualquer testemunho nesse sentido, a verdade é que textos contendo ambas as posições foram mantidos pelos compiladores justinianeus. Se alguma se tivesse tornado *communis opinio*, não faria grande sentido a conservação da outra no Digesto, pois Justiniano dera instruções expressas aos membros da comissão para se eliminarem dos textos as contradições (*Constitutio Deo auctore de conceptione Digestorum*, C. 1.17.1.8). Ressuscitar um debate que já estivesse resolvido colidiria com os desígnios do Imperador.

2. Uma função de protecção do meio ambiente

Parece-nos evidente que o *interdictum quod vi aut clam* prosseguia, entre outras, uma finalidade de protecção do meio ambiente, ou seja, do mundo físico natural que rodeia os seres humanos⁷⁷.

Era notória a sua função de combate à poluição de águas e à defesa da *salubritas*⁷⁸. Claro que as preocupações de evitar a contaminação hídrica iam mui-

75 D. 43.24.7.7 (Ulp. 71 ad ed.): *Plane si quid agri colendi causa factum sit, interdictum quod vi aut clam locum non habet, si melior causa facta sit agri, quamvis prohibitus quis vi vel clam fecerit.*

76 D. 43.24.22.1 (Venul. 2 interdict.): *Si quis vi aut clam araverit, puto eum teneri hoc interdicto perinde atque si fossam fecisset: non enim ex qualitate operis huic interdicto locus est, sed ex opere facto, quod cohaeret solo.*

77 Cfr., a título puramente exemplificativo, WACKE, *Protection of the Environment in Roman Law*, 11 s.; FARGNOLI, *Umweltschutz und Römisches Recht?* 160; FARGNOLI, *Ruina naturae e diritto romano*, 8-9.

78 O papel do *interdictum quod vi aut clam* na prossecução dessa finalidade é uma das linhas de força de DI PORTO, *La tutela della salubritas*. Cfr., ainda, FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 136 s.

to além deste expediente⁷⁹ e até assumiam relevo penal, considerando-se crime extraordinário, e uma ofensa aos bons costumes, conspurcar água, canalizações de águas ou lagos (D. 47.11.1.1, Paul. 5 *sent.*)⁸⁰. Mas, como é sabido, o envenenamento de águas é uma prática de particular perversidade, usada contra inimigos (inclusive adversários de guerra) desde tempos remotos. Mesmo sem entrar em exemplos tão extremos, as descargas de resíduos que acabam por afectar recursos hídricos foram sempre um problema⁸¹. Ora, como se expôs no ponto anterior, o *interdictum* de que curamos cumpria um papel de especial importância quanto à contaminação das águas e permitia a reacção daqueles que tivessem um interesse no seu bom estado. Recorde-se o texto presente em D. 43.24.11 pr. (Ulp. 71 *ad ed.*), atribuído a Ulpianus e onde se faz referência ao pensamento de Labeo:

Quem despeja alguma coisa no poço do vizinho para com este facto corromper a água, diz Labeo que está sujeito ao interdito por causa da violência ou da clandestinidade: porque a água corrente é considerada parte do campo, como se tivesse sido feita alguma obra na água.

No parágrafo contido em D. 43.22.1.4, também já nosso conhecido, distinguia-se entre a água corrente (*aqua viva*) e a água pluvial armazenada em cisternas: só a primeira seria tutelada pelo *interdictum de fonte*, mesmo que aproveitada em poços e outras construções artificiais para o efeito⁸². Já no texto de D. 43.24.11 pr. era reconhecida a outorga do *interdictum quod vi aut clam* quando alguém contaminasse um poço do prédio vizinho, apresentando-se a seguinte explicação: a água corrente fazia parte do campo onde estava o poço; colocar-lhe substâncias era fazer uma obra na água – o que acabava por significar que se fazia uma obra no próprio campo. Verificava-se, pois, um *opus in solo factum*, que constituía o requisito fundamental da reacção *quod vi aut clam*.

Daqui se conclui com segurança que Labeo se referia a um poço de água corrente e que se, ao invés, o mesmo contivesse águas pluviais que se iam acumulando, a sua contaminação não era tutelada por este meio. O ponto fundamental para tratar a contaminação da água como um *opus* relevante era o facto

79 Sobre o ponto, ZAMORA MANZANO, *Precedentes Romanos sobre el Derecho Ambiental*, 19 s.

80 D. 47.11.1.1 (Paul. 5 *sent.*): *Fit iniuria contra bonos mores, veluti si quis fimo corrupto aliquem perfuderit, caeno luto oblinierit, aquas spurcaverit, fistulas lacus quidve aliud ad iniuriam publicam contaminaverit: in quos graviter animadverti solet.*

81 Chama-se a atenção para a importante resenha das fontes romanas sobre a contaminação de águas apresentada por NARDI, *Inquinamento e Diritto Romano*, 757 s.

82 O *interdictum de fonte* visava a protecção de servidões de uso de águas de nascentes, bem como o direito de limpar e reparar as respectivas estruturas, como se expunha, nomeadamente, nas passagens registadas em D. 43.22.1.1 e 6 (Ulp. 70 *ad ed.*).

de se tratar de *aqua viva*, que se considerava fazer parte do campo (*portio agri*). Tal acentuação do carácter “vivo” da água, para que esta merecesse tutela, torna notória a exclusão das águas estagnadas.

Já para Andreas Wacke o *interdictum quod vi aut clam* podia ser usado perante a contaminação de ambos os tipos de água. Para perceber o raciocínio do autor, há que ter em conta, como já se mencionou, que não eram abrangidas pelo *interdictum de fonte* as águas estagnadas, pois visava-se a protecção das servidões de uso de águas das nascentes. Só estas permitiam o requisito da *perpetua causa servitutis* (exigido para a constituição de servidões prediais), como refere Ulpianus no texto conservado em D. 43.22.1.4: *nam cisterna non habet perpetuam causam nec vivam aquam*. Como é evidente, as águas da chuva armazenadas numa cisterna, por muito grande que esta fosse, exaurir-se-iam mais cedo ou mais tarde se fossem recolhidas. Apenas uma nascente permite um uso permanente e, por isso, só ela podia ser objecto de uma servidão⁸³, nomeadamente a que legitimasse ao titular ir buscar água e limpar e reparar a fonte.

Wacke considera, assim, fazer sentido excluir do *interdictum de fonte* as águas estagnadas, mas não vê qualquer justificação para isso quanto ao *interdictum quod vi aut clam*, que era um expediente jurídico de combate à contaminação de poços. Um poço com águas pluviais certamente que também seria protegido contra conspurcações, até porque a água armazenada em cisternas e outros reservatórios mais facilmente poderia ser considerada parte do campo do que as águas correntes⁸⁴.

Há que admitir que um dos pressupostos do raciocínio de Wacke é válido, já que seria perfeitamente concebível uma tutela contra a contaminação de águas estagnadas. Se alguém as armazena em reservatórios é porque tem nisto algum interesse (por exemplo, para rega)⁸⁵, que certamente seria violado pela contaminação. É uma protecção plausível quando abstractamente colocada.

É muito problemático, todavia, aceitar que a água pluvial estagnada pudessem ser uma *portio agri*, uma vez que nada nas fontes romanas assim indica e muito menos o faz D. 43.24.11 pr. Pelo contrário, face à contaminação de um poço, Ulpianus apoia-se em Labeo para justificar a concessão do *interdictum quod vi aut clam* com o argumento de que as águas correntes eram *portio agri* e a contaminação constituía *opus in aqua*⁸⁶. Tal somente faz sentido se Labeo

83 ZAMORA MANZANO, *Precedentes Romanos sobre el Derecho Ambiental*, 29-30.

84 WACKE, *Protection of the Environment in Roman Law*, 12.

85 Como bem nota CAPOGROSSI COLOGNESI, *Ai margini della proprietà fondiaria*, 36, raramente as águas estagnadas seriam utilizadas como água potável.

86 Evidentemente que o objectivo do texto não era apenas explicar que a água fazia parte do

partir do pressuposto de que os campos abrangem as águas correntes, mas não as águas estagnadas, sob pena de se estar a trazer à colação uma questão totalmente irrelevante. Se se abrangiam as águas estagnadas, para quê recorrer ao argumento de que as águas correntes eram *portio agri* e, portanto, justificavam o *interdictum quod vi aut clam* perante *opus in aqua*? Se ambos os tipos de água pudessem ser partes do campo, não haveria qualquer pertinência na invocação do carácter corrente da água para a apresentar como *portio agri* e Labeo limitar-se-ia a expor, sem proceder a qualquer distinção, que a contaminação de águas era abrangida pelo *interdictum*⁸⁷.

Por outras palavras, aquele jurisconsulto da época clássica central sentiu a

solo (mas também o era, sublinhe-se). Visava-se, outrossim, mostrar que a corrupção da água do poço era um dos possíveis casos de *opera in aqua*, que legitimava o exercício do interdito. Cf. FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 132-133: «La proposizione non vorrebbe essere isolatamente una spiegazione del fatto che l'acqua costituisce una parte del terreno, ma intenderebbe, più ampiamente, riferirsi all'intero contesto del paragrafo. Ulpiano non intenderebbe, riportando il pensiero labeoniano, assimilare la corruzione del pozzo (che è già un *opus in aqua*) all'*opus in aqua*, ma generalizzare la disciplina applicabile al caso di corruzione del pozzo ad ogni caso di *opus in aqua*. Con le ultime parole del passo egli vuole affermare che l'applicazione dell'interdetto *quod vi aut clam* è ammissibile in caso di inquinamento di un *puteus* così come per ogni altra attività effettuata in aqua».

87 Para DI PORTO, *La tutela della salubritas* I, 469 s. e 506 s., Labeo admitiu o exercício do *interdictum* face à contaminação de qualquer tipo de água. Teria sido Ulpianus quem limitara a solução à *aqua viva*, em obediência ao requisito do *opus in solo factum* entretanto desenvolvido pela *iurisprudencia* tardo-clássica. Obviamente que esta construção de Di Porto está *ab ovo* influenciada pela sua opinião de que o pensamento de Labeo não pressupunha obras feitas no solo – posição que não nos merece acolhimento, como se observou *supra*. Di Porto entende, aliás, que o texto em causa teria sido escrito a quatro mãos: as de Labeo e depois as de Ulpianus, que modificou a solução escrita na época clássica central para a adaptar ao novo requisito do *opus in solo factum*. Essa é também a visão de CAPOGROSSI COLOGNESI, *Ai margini della proprietà fondiaria*, 36 s., sobre uma alegada autoria sobreposta, sem, contudo, comungar das restantes conclusões de Di Porto, nomeadamente em relação ao requisito do *opus in solo factum*, pois, a seu ver, a explicação aduzida por Ulpianus não modificara a solução preconizada por Labeo. Parece-nos que, quanto à questão da autoria, FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 131-133, oferece uma visão equilibrada, com o auxílio dos Bas. 58.23.11 pr: a passagem foi escrita por Ulpianus, que recorreu à doutrina de Labeo. Leia-se o que a Autora escreve: «In definitiva, Ulpiano avrebbe descritto la fattispecie del pozzo, riprendendo un insegnamento di Labeone e ricordando che ad essa il giurista augusteo ricollegava l'applicazione dell'interdetto *quod vi aut clam*. Quindi ha sentito l'esigenza di giustificare l'utilizzo dello stesso: essendo *aliquid effudere in puteum vicini* un *opus in aqua*, egli avrebbe specificato che il rimedio pretorio è efficacemente idoneo a colpire ogni tipo di *opera in aqua*, oltre quelle *in agro*, proprio sulla base dell'osservazione che l'acqua costituisce una parte del fondo» (136). Ademais, o texto de D. 43.24.11 pr. está redigido em discurso directo, o que mais reforça a conclusão de que foi Ulpianus a escrevê-lo, embora seguindo os ensinamentos de Labeo – assim, WACKE, *Protection of the Environment in Roman Law*, 11.

necessidade de justificar a concessão do *interdictum quod vi aut clam* com o carácter corrente da água porque só a água corrente era qualificada como uma *portio agri*.

Além disso, não se pode acompanhar Wacke quando afirma que a água armazenada em cisternas e outros reservatórios devia ser “ainda mais” («even more») considerada uma parte do campo do que as águas correntes.

Em primeiro lugar, trata-se de uma asserção que é pouco consistente do ponto de vista puramente naturalístico. As nascentes e os cursos de água são fisicamente intrínsecos aos terrenos onde se encontram, sendo inseparáveis destes por efeito da própria natureza. Já os reservatórios de água pluvial só o serão em algumas circunstâncias e por períodos limitados de tempo (por exemplo, o campo tem uma configuração que leva ao empoçamento de água numa certa zona). A situação normal é a de as águas estagnadas estarem em reservatórios artificiais. Pelo que as águas correntes eram, à partida, *portio agri*, mas as águas estagnadas precisariam, em regra, de acção humana para o serem com um mínimo de estabilidade. Portanto, encontrar nos textos a qualificação da *aqua viva* como *portio agri* em nada pode surpreender e seria até estranho se os juristas romanos assim não as considerassem. Já as águas estagnadas, como eram armazenadas artificialmente em reservatórios, só poderiam ser consideradas parte do solo por força de uma qualificação jurídica baseada na sua inerência à terra, como acontecia com os edifícios, as estátuas ou os sepulcros, entre outros exemplos. E, na verdade, embora os textos contenham uma casuística riquíssima de coisas consideradas como sendo solo devido à sua ligação com a terra, do mesmo não há vestígio quanto à água estagnada guardada em cisternas e outros reservatórios. Em suma, a água estagnada não era naturalmente *portio agri* e tudo indica que juridicamente nunca assim foi considerada, o que até se compreende tendo em conta que é água sem renovação, exaurível pelo uso e, por isso, sem um carácter de permanente união com o *ager*.

Em segundo lugar, retiram-se de outras fontes indícios de que as águas pluviais conservadas em reservatórios não seriam consideradas *portio agri*. Recordemos o que Venuleius afirmava sobre um fardo: tratava-se de um objecto que estava pousado no solo, mas não estava ligado a este (D. 43.24.10). O mesmo raciocínio é plenamente aplicável às águas da chuva, que apenas caem sobre o solo e não lhe são inerentes⁸⁸; o facto de poderem ser armazenadas em reservatórios (como cisternas) não altera essa realidade. Já a tutela das próprias cisternas (ou outro tipo de reservatórios) como partes do solo está fora de dúvidas⁸⁹.

88 Neste preciso sentido, CAPOGROSSI COLOGNESI, *Ai margini della proprietà fondiaria*, 35.

89 CAPOGROSSI COLOGNESI, *Ai margini della proprietà fondiaria*, 36.

Em conclusão, parece-nos seguro que só se podia reagir *quod vi aut clam* contra a contaminação de água corrente. E sendo esta a que nasce ou emana de um curso de água, assim se demonstra que, neste ponto, a finalidade do *interdictum* era eminentemente ambiental, com a protecção dos recursos hídricos e o combate à sua poluição⁹⁰. A água pluvial que alguém armazena pode ter o maior interesse para quem montou a cisterna, mas é indiferente como bem ambiental.

Outro ponto da disciplina do *interdictum quod vi aut clam* de que ressalta a protecção ambiental é a possibilidade do seu exercício devido ao corte não autorizado de árvores, o que se insere num contexto mais amplo de tutela da flora e de prevenção do abate desordenado da floresta⁹¹. Não se olvide que também legitimava a reacção *quod vi aut clam* a pura destruição de árvores (nomeadamente por incêndio) ou o arranque dos seus ramos.

É certo que não era tutelada a existência da árvore em si mesma, mas o interesse em que ela não fosse cortada ou danificada⁹². Mas isto dentro de uma legitimidade activa que, como vimos, era muito alargada e que ultrapassava copiosamente a defesa da propriedade, fosse por tutela de um direito aos frutos (usufrutuário, arrendatário), fosse pelo direito ao corte da madeira (mesmo se alicerçado num mero contrato), fosse por um qualquer interesse em que o *opus* não fosse realizado, o que podia abranger uma multiplicidade de situações da vida social impossíveis de tipificar. Um exemplo desses interesses em que uma árvore não fosse cortada era oferecido por Ulpianus: um sócio cortou a árvore de um *fundus* comum dos sócios, podendo outro sócio reagir (D. 43.24.13.3, Ulp. 71 *ad ed.*)⁹³.

No respeitante às árvores não frutíferas (por exemplo, ciprestes), encontra-se em D.43.24.16.1 (Paul. 67 *ad ed.*)⁹⁴ a regra geral de que apenas o *dominus* podia

90 ZAMORA MANZANO, *Precedentes Romanos sobre el Derecho Ambiental*, 30-31.

91 Sobre essa tutela, ZAMORA MANZANO, *Precedentes Romanos sobre el Derecho Ambiental*, 69 s.

92 WACKE, *Protection of the Environment in Roman Law*, 20.

93 D. 43.24.13.3 (Ulp. 71 *ad ed.*): *Si ex sociis communis fundi unus arbores succiderit, socius cum eo hoc interdicto experiri potest, cum ei competat, cuius interest* («Se um dos sócios cortar árvores de um terreno comum, o sócio pode exercer este interdito, que lhe compete pelo que lhe interessa»). Sobre este exemplo: FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 53-54; WACKE, *Protection of the Environment in Roman Law*, 20.

94 D. 43.24.16.1 (Paul. 67 *ad ed.*): *Si quis vi aut clam arbores non frugíferas ceciderit, veluti cupressos, domino dumtaxat competit interdictum. Sed si amoenitas quaedam ex huiusmodi arboribus praestetur, potest dici et fructuarii interesse propter voluptatem et gestationem et esse huic interdicto locum* («Se alguém cortou violenta ou clandestinamente árvores não frutíferas, como ciprestes, compete o interdito apenas ao proprietário. Mas se com tais árvores se presta

reagir contra o seu corte. Era salvaguardada, porém, a *amoenitas* proporcionada por essas árvores ao usufrutuário, que delas beneficiava no seu lazer e enquanto passeasse pela propriedade. Neste caso, o titular do usufruto podia reagir ao corte, inclusive quando fosse feito pelo *dominus*, pois fora violado o seu interesse na estética do prédio e na sombra repousante, numa evidente tutela de valores não patrimoniais⁹⁵. É plausível, aliás, que a mesma protecção fosse concedida noutras situações, nomeadamente ao titular do direito de *habitatio*, que tinha as faculdades de passear e andar a cavalo pela propriedade, bem como de apanhar flores (D. 7.8.12.1, Ulp. 17 *ad Sab.*)⁹⁶.

3. Um instrumento racional com muito para ensinar

Em jeito de conclusão, ou talvez mais de reflexão, não podemos deixar de manifestar perplexidade por o *interdictum quod vi aut clam* se ter perdido na noite dos tempos. Sendo certo que era um instrumento de defesa de direitos subjectivos privados, o seu exercício conduzia materialmente à protecção do ambiente, especialmente das águas e da flora. Ainda que tivesse um carácter reflexo, tal protecção era tão alargada que não podia deixar de ter alguma eficácia: qualquer interesse em que não se fizesse um *opus in solo* era tutelado⁹⁷, ao ponto de meros direitos de crédito permitirem ao seu titular exigir a reposição do *status quo ante* e de se levar em conta o interesse na pura *amoenitas*. Estava longe, pois, de ser um simples instrumento de protecção da propriedade privada, quer pela amplíssima legitimidade activa (inclusive contra o *dominus*), quer porque, ao protegerem-se os interesses dos beneficiados (também o *dominus*, claro), protegia-se o ambiente⁹⁸.

A ideia de que a propriedade e os outros direitos privados são antinómicos com a protecção ambiental é absolutamente incompreensível. O proprietário (faamos dele agora, por antonomásia) é o primeiro a querer defender o que é seu e isso evita ataques desordenados ao ambiente. Protegendo aquilo que está

va certa amenidade, pode dizer-se que o usufrutuário também tem interesse pelo seu prazer e passeio, havendo lugar a este interdito»).

95 FARGNOLI, *Studi sulla legittimazione attiva*, 81 ss; WACKE, *Protection of the Environment in Roman Law*, 21. HORAK, *Aesthetische Probleme*, 160, entende esta *amoenitas* no sentido de estética do prédio, mas parece-nos que o texto vai mais longe e identifica-a com o bem-estar e o repouso.

96 HORAK, *Aesthetische Probleme*, 160; WACKE, *Protection of the Environment in Roman Law*, 21.

97 BURDESE, *Tutela privatistica dell'ambiente*, 511.

98 Discorda-se, assim, da impostação de SOLIDORO MARUOTTI, *La tutela dell'ambiente*, 62.

na sua esfera, acaba por muitas vezes proteger o que é do benefício geral. Esta é uma realidade que os pretores perceberam e, destarte, muniram os cidadãos de meios jurídicos de reacção rápida em defesa da *salubritas*⁹⁹.

Neste aspecto, o exemplo romano do *interdictum quod vi aut clam* pode ser uma lição valiosa de conciliação dos direitos individuais com a protecção de algo que a todos é comum, o ambiente. Não o meio ambiente como algo que não inclui o ser humano ou em que o ser humano é visto como um intruso e um malfeitor. Não o meio ambiente como arma de arremesso contra as liberdades individuais e a propriedade privada.

Os quadros actuais são os de uma política ambiental exclusivamente regida por instrumentos juspublicísticos, havendo que reconhecer que o moderno direito privado não está plenamente adaptado à tutela ambiental, até por desaparecimento paulatino das soluções vigentes no direito romano¹⁰⁰. Em nome de uma mais eficaz e ampla protecção do meio ambiente e para evitar uma hipertrofia do controlo estatal a partir de gabinetes ministeriais (ou supranacionais), seria útil estudar-se o exemplo dos remédios interditais do pretor, nomeadamente o *interdictum quod vi aut clam*.

Bibliografia

ALBUQUERQUE J.M., *A propósito de las providencias administrativas urgentes: los interdictos en derecho romano*, Derecho y Opinión 3-4 (1996) 185-227.

BISCARDI A., *La protezione interdittale nel processo romano*, Padova 1938.

BURDESE A., *Tutela privatistica dell'ambiente e diritto romano*, Rivista di Diritto Civile 35 (1989), 505-511.

CAPOGROSSI COLOGNESI L., *Ai margini della proprietà fondiaria*, Roma 1996².

DI PORTO A., *La tutela della salubritas fra editto e giurisprudenza. Il ruolo di Labeone*. I - *Acque*, BIDR 30 (1988) 459-570.

99 BURDESE, *Tutela privatistica dell'ambiente*, 510.

100 BURDESE, *Tutela privatistica dell'ambiente*, 511. Em recensão ao já várias vezes citado livro de Zamora Manzano, FIORENTINI, *Diritto e salubritas*, 354-355, não resiste a acusações de anacronismo, por o autor sublinhar aspectos transcendentais da protecção ambiental romana. A injustiça das observações de Fiorentini parece-nos flagrante, pois apesar de desafios obviamente diferentes, há problemas comuns às duas épocas (a romana e a nossa) e o valor de laboratório comparativo de uma análise histórica nunca pode ser desprezado. Ademais, na nota 79 (354), Fiorentini imputa a Burdese reservas na eficácia dos instrumentos juscivilísticos como forma de efectiva defesa ambiental. O que Fiorentini não explicita é o facto de Burdese apontar, como justificação dessas reservas, o afastamento dos instrumentos jurídicos romanos. Do que só se pode concluir que, para o saudoso e ilustre romanista italiano, era total a pertinência do estudo dessas figuras como um aspecto transcendental da protecção ambiental romana.

DI PORTO A., *La tutela della salubritas fra editto e giurisprudenza. Il ruolo di Labeone. II - Cloache e salubrità dell'aria*, BIDR 31-32 (1989-1990) 271-309.

FARGNOLI I., *Studi sulla legittimazione attiva all'interdetto quod vi aut clam*, Milano 1998.

FARGNOLI I., *Umweltschutz und Römisches Recht?*, in *Das Vermächtnis der Römer Römisches Recht und Europa*, hrsg. von I. Fagnoli und S. Rebenich, Bern-Stuttgart-Wien 2012.

FARGNOLI I., *Ruina naturae e diritto romano*, TSDP 8 (2015).

FIorentini M., *Diritto e salubritas. Precedenti di diritto ambientale a Roma? II. La tutela boschiva*, Index 35 (2006), 325-355.

GERKENS J.F., *Selbsthilfe bei Brandgefahr. Zu den Rechtsmitteln im Prinzipat*, in *Liber amicorum Guido Tsuno*, hrsg. von F. Sturm, P. Thomas und J. Otto, Frankfurt 2013.

HORAK F., *Aesthetische Probleme bei den römischen Juristen*, IVRA 38 (1987) 155-165.

MARUOTTI L.S., *La tutela dell'ambiente nella sua evoluzione storica. L'esperienza del mondo antico*, Torino 2009.

NARDI E., *Inquinamento e diritto romano*, in *Studi in onore di Tito Carnacini III*, Milano 1984.

VIEIRA CURA A., *Mora Debitoris no Direito Romano Classico*, Lisboa 2011.

WACKE A., *Protection of the Environment in Roman Law?*, Roman Legal Tradition 1 (2002), (<https://romanlegaltradition.org/contents/2002/RLT-WACKE1.PDF>).

ZAMORA MANZANO J.L., *Precedentes Romanos sobre el Derecho Ambiental*, Madrid 2003.